



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVOLÂNDIA

CNPJ.: 18.712.141/0001-00 – Tel.: (35) 3242-1186

Praça Dom Otávio, 240 – Centro

CEP: 37.496-000 – Turvolândia –MG

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO DE N. 276/2023 (Pregão Presencial SRP n. 079/2023)

O Gabinete do Prefeito Municipal nos encaminha para parecer impugnação ao Edital em epígrafe sobre o tema de exigência em determinados itens de “ESTUDOS CIENTIFICOS PUBLICADOS COMPROVANDO SUA EFICAZ”.

ÓRBITA SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (CNPJ 32 .849.883\0001-03), destacando seus argumentos, assim questionou e impugnou o edital:

**A prefeitura de TURVOLANDIA exige em seu edital , comprovação científica de eficácia , mas a mesma se esquece que um produto destinado a Dietas específicas como fórmulas infantis, para ser comercializado no Brasil, necessita que passe pelo crivo de aprovação da ANVISA.**

Prima facie, resta tempestiva a impugnação, suspendendo a autoridade quando da apresentação desta como medida cautelar, por entender que o tema poderia alterar as condições de disputa do certame.

Quanto ao mérito, tem-se que de fato assiste razão ao impugnante.

A verificação dos estudos científicos, sob os quais se apoia determinado produto a ser comercializado, não é feita pela administração municipal, isso pelo motivo maior de não ter competência de fato técnica para este exame e, não obstante, por competência legal competir à ANVISA esse exame, o qual é feito quando do registro do produto a ser comercializado, na espécie, após processo administrativo de verificação no órgão federal nos parâmetros da RDC 45/2011.

Assim, recomenda seja adicionado regra geral no Edital de que os produtos fornecidos, quando a legislação exigir, deverão apresentar o competente registro na ANVISA.

Ademais, se a autoridade administrativa quer garantir a qualidade do produto, pode-se utilizar do expediente de indicação de produto de qualidade para verificação em amostragem do produto a ser entregue por pretenso licitante, utilizando, por exemplo, das seguintes expressões na definição do item: “*Similar ou de melhor qualidade que a Neocate LCP (Nestlé, Danone)*” ou “*Produto de referência formula infantil neocate advance ou similar ou de melhor qualidade*”.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) inclusive reconhece a legalidade da fixação de produto de qualidade para determinado item, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVOLÂNDIA

CNPJ.: 18.712.141/0001-00 – Tel.: (35) 3242-1186

Praça Dom Otávio, 240 – Centro

CEP: 37.496-000 – Turvolândia –MG

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. EDITORA COMO MARCA DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A indicação de marca acerca da especificação do objeto, a título de referência, acompanhada das expressões “equivalente” ou “similar” ou “qualidade igual ou superior”, mostra-se razoável, por servir de fundamento para a aferição da qualidade buscada pela Administração, o que, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência sobre a matéria, e ainda, numa análise prospectiva, com a Lei n. 14.133/2021, que faz menção ao caráter excepcional da exigência de marca como referência.

(TCE-MG. **Denúncia n. 1144691**. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Primeira Câmara. 10/10/2023)

Nesse diapasão, recomenda-se, nos itens 16 e 32, a retirada das expressões “*COM ESTUDOS CIENTIFICOS PUBLICADOS COMPROVANDO SUA EFICAZ*”, substituindo-as, se for o caso, por “*registrado no órgão oficial da vigilância sanitária competente por regular a fórmula*”; podendo ainda nos referidos itens e demais indicar marca como parâmetro de qualidade acompanhada das expressões “equivalente” ou “similar” ou “qualidade igual ou superior”.

Em conclusão, entendo pelo recebimento da impugnação, e, no mérito, seu provimento, com as recomendações adrede; devendo neste caso ser republicado o Edital com a renovação dos prazos em razão de ser alteração que muda a oferta e formulação das propostas e regras de habilitação.

Turvolândia, MG, 01 de abril de 2024.

Parecer de Fulvio Machado Faria

OAB/MG 143.818